



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0007196-75.2024.8.19.0066

**Juízo Origem: I JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA**

**Apelantes: 1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2) VALDECI GOMES DOS SANTOS MAGALHÃES**

Apelados: OS MESMOS

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 129, §13º, do CP (cabeçada na viatura), absolvendo-o dos crimes dos artigos 129, §13º, CP (empurrão no muro) e 148, §1º, I e II, CP, na forma do artigo 386, V e VII, CPP. Foi fixada pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há provas da materialidade do crime de lesão corporal pelo qual o réu foi condenado, (ii) se há provas do crime previsto no artigo 148, §1º, I e III, CP, (iii) se deve o crime de lesão corporal ser





desclassificado para a contravenção penal vias de fato, (iv) se cabe a fixação da pena-base acima do mínimo legal, (v) se cabe a aplicação do artigo 44 do CP, (vi) se cabe a suspensão condicional da pena, (vii) se deve ser fixado regime prisional menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Narra a denúncia que o acusado agrediu fisicamente a vítima em duas ocasiões. Na primeira, o acusado empurrou a vítima contra um muro de chapisco e lhe deu uma cabeçada. Já em relação à segunda agressão, a denúncia narra que o acusado golpeou a vítima com uma cabeçada quando ambos estavam dentro da viatura de polícia a caminho da delegacia.

4. A vítima, em Juízo, optou por permanecer em silêncio, mesmo sendo advertida sobre a gravidade dos fatos.

5. A prova oral em audiência consistiu no depoimento dos policiais militares responsáveis pela diligência.

6. Ressalta-se que é comum em casos de violência doméstica que a vítima, mesmo que não conviva mais com o agressor, se furte em prestar esclarecimentos sobre os fatos, seja por uma tentativa de proteção ao agressor, seja por não se sentir à vontade, ou seja até mesmo por medo de futura represália.

7. Cabe frisar que tal aspecto não contraria o artigo 155 do Código de Processo Penal, bastando que haja outros elementos de prova submetidos ao contraditório que confirmem a versão dada pela vítima em sede policial.





8. A ausência de depoimento da vítima em sede judicial não constitui óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos da Súmula 542 do STJ.

9. Nessas situações, o depoimento da vítima prestado em sede policial, o laudo pericial submetido ao contraditório postergado e as demais provas são suficientes para embasar a condenação do réu.

10. Os policiais militares, por seu turno, embora não tenham presenciado a primeira agressão, qual seja, empurrão contra o muro de chapisco, viram o acusado dar uma cabeçada na vítima dentro da viatura, quando conduziam ambos para a delegacia.

11. O conjunto probatório, portanto, demonstra de forma segura e coerente que o réu deu uma cabeçada na vítima dentro da viatura.

12. Quanto à conduta do réu de golpear a vítima com uma cabeçada, na presença da guarnição, quando ambos estavam sendo levados à delegacia, não obstante os testemunhos, o laudo pericial indicou a inexistência de qualquer lesão.

13. Desta forma, conforme apelo defensivo, contrarrazões ministeriais e parecer da douta Procuradoria de Justiça, deve o crime de lesão corporal ser desclassificado para a contravenção penal descrita no artigo 21 do DL 3688/41.

14. No que tange à pretensão ministerial de condenar o réu pelo crime de cárcere privado, não há provas judicializadas.

15. A vítima se recusou a confirmar em juízo sua narrativa em sede policial, não havendo mais



qualquer prova judicializada capaz de evidenciar que o réu privava a liberdade da vítima mediante cárcere privado.

16. A prova da alegação incumbe a quem fizer, conforme dispõe o artigo 156, CP. Forçoso concluir que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar a prática do crime previsto no artigo 148, §1º, I e III. Do CP.

17. Sendo assim, deve a sentença ser reformada para condenar o réu nas penas do artigo 21 do DL 3688/41 (cabeçada viatura), mantendo a sua absolvição quanto à prática dos crimes previstos no artigo 129, §13 (empurrão no muro) e 148, I e III, ambos do CP.

20. Na primeira fase da dosimetria, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, CP, entendo que a culpabilidade do réu é exacerbada. A conduta do réu merece maior reprovabilidade, considerando sua audácia e ausência de temor, mesmo na presença dos policiais militares, já que agrediu a vítima dentro da viatura e a caminho da delegacia.

18. Não obstante presença de uma circunstância judicial se está diante de contravenção penal, com sanção de prisão simples, a que corresponde o regime aberto.

19. Assim, fixo o regime aberto para o cumprimento de pena.

20. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nos casos de violência doméstica contra mulheres, conforme estabelece a Súmula 588, STJ: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico*





impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

21. No que tange à suspensão condicional da pena, não obstante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, verifica-se que sua aplicação é recomendável.

22. Os requisitos do artigo 77, inciso II, CP, são de ordem subjetiva, devendo o magistrado analisá-los sob diferentes óticas.

23. Pela prova produzida, verifica-se que não foi narrada qualquer outro conflito com a vítima.

24. Assim, aplico a suspensão condicional da pena pelo prazo 1 (um) ano (artigo 11 da LCP), mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal (proibição de ausentar-se do Estado sem a prévia autorização judicial e comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades).

25. Sendo assim, deve ser desprovido o recurso ministerial e parcialmente provido o recurso defensivo, para condenar o réu nas penas do artigo 21 do DL 3688/41, (cabeçada na viatura), mantida a absolvição relativa a imputação do fato tipificado no artigo 148, I e III, ambos do CP, ficando sua pena alterada para 17 dias de prisão simples, em regime aberto, aplicada a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

26. Desprovidimento do recurso ministerial. Provimento parcial o recurso defensivo.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação 0007196-75.2024.8.19.0066**, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de VALDECI GOMES DOS SANTOS MAGALHÃES.** A denúncia foi redigida nos seguintes termos:

"(...) No período entre os meses de agosto a setembro de 2024, na residência situada na Rua Araras 16, Parque das Garças, Roma, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, restringiu a liberdade de Katilaine De Paula Pacifico Alves, sua companheira, com quem coabitava, mantendo-a retida em sua residência e impedindo a de sair, mediante atos de violência. No dia 28 de setembro de 2024, por volta de 21h00min, nas proximidades de um bar no bairro Roma, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de Katilaine De Paula Pacifico Alves, sua companheira, ao lhe empurrar contra um muro de chapisco e lhe desferir



uma cabeçada, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fls. 15/17 id. 03.

Posteriormente, na viatura, durante o trajeto à Delegacia, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de Katilaine De Paula Pacífico Alves, sua companheira, ao lhe dar uma cabeçada, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fls. 15/17 id. 03.

Consta nos autos que a vítima mantém relacionamento com o DENUNCIADO há cerca de 09 anos, já tendo registrados em outras oportunidades episódios de violência doméstica, sendo ele, inclusive, preso em decorrência de um desses fatos, consoante registros nº: 996-00466/2023, 996/01513/2022 e 996-00269/2022.

Conforme apurado, o DENUNCIADO é ciumento e possessivo, sendo que a vítima necessita de sua permissão para tudo o que quer fazer, sendo certo que no período entre agosto e setembro de 2024, durante aproximadamente trinta dias, estava sendo mantida presa na casa do DENUNCIADO, que a deixava trancada durante todo o dia, pois tinha medo dela sair e não retornar. A casa é murada e possui apenas um portão, o qual ele trancava ao sair para trabalhar, sem deixar chaves, sendo que ela podia sair somente acompanhada dele.

A vítima, com medo de que Valdeci fosse preso novamente, nunca pediu ajuda, todavia, no dia dos fatos ela o convenceu a saírem para um bar, ocasião em que aproveitou uma ida dele ao banheiro para fugir e pedir socorro, chegando a ser alcançada por ele, que a jogou contra um muro





de chapisco e desferiu uma cabeçada, lhe causando lesões.

Ato contínuo, a vítima conseguiu fugir para uma igreja nas proximidades e pediu socorro, vindo um popular acionar a polícia. Com a chegada da guarnição, a ofendida pediu apoio para que fosse até a casa do DENUNCIADO para pegar alguns pertences pessoais, sendo certo que no local encontraram todos os pertences dela do lado de fora da residência.

Posteriormente, a caminho da delegacia de polícia, a guarnição avistou o DENUNCIADO, que ao ser abordado se mostrou muito alterado e durante o trajeto golpeou a vítima com uma cabeçada.

Assim agindo, está o denunciado VALDECI GOMES DOS SANTOS MAGALHÃES incurso nas sanções penais do artigo 129, §13º, por duas vezes, e artigo 148, §1º, inciso I e III do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006."

2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 129, §13º, do CP (cabeçada na viatura), absolvendo-o dos crimes dos artigos 129, §13º, CP (empurrão no muro) e 148, §1º, I e III, CP, na forma do artigo 386, V e VII, CPP. Foi fixada pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.



3. **Recurso de apelação do Ministério Público** (fls. 281/288) objetivando a condenação do acusado pelo crime tipificado no artigo 148, §1º, I e III do Código Penal.
4. **Recurso de apelação da defesa** (fls. 339/350) requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas. Subsidiariamente requer a desclassificação do crime de lesão corporal para o delito de vias de fato. Requer, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação de regime prisional menos gravoso, a substituição da PPL por PRD ou a concessão do sursis, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.
5. **Contrarrrazões apresentadas pela Defesa** (fls. 352/362), requerendo o desprovimento do recurso ministerial.
6. Em **contrarrrazões** (fls. 242/253), o **Ministério Público** se manifestou pelo parcial provimento do recurso defensivo apenas para afastar a condenação pelo crime de lesão corporal e promover a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.
7. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** (fls. 372/379) se manifestando pelo provimento parcial do recurso defensivo e, na integralidade, do recurso ministerial.
8. **É o relatório.**



VOTO

9. Conheço dos recursos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Sentença que condenou o réu pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 13º, do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, e que o absolveu das demais imputações.

11. Pretende a defesa que a sentença recorrida seja reformada para que o acusado seja absolvido.

12. O Ministério Público, por seu turno, requer a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 148, § 1º, I e III, do CP.

13. Narra a denúncia que o acusado agrediu fisicamente a vítima em duas ocasiões. Na primeira, o acusado empurrou a vítima contra um muro de chapisco e lhe deu uma cabeçada. Já em relação à segunda agressão, a denúncia narra que o acusado golpeou a vítima com uma cabeçada quando ambos estavam dentro da viatura de polícia a caminho da delegacia.

14. O laudo prévio de lesão corporal (fls. 17/19) e o Laudo Definitivo (fls. 20/22) atestam a presença de placa de escoriação em região dorsal esquerda, medindo 70 mm x 30 mm.

15. Nas repostas aos quesitos, consta que:



Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?

1) AO 1º) SIM;

Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?

2) AO 2º) AÇÃO CONTUNDENTE;

16. A vítima, em Juízo, optou por permanecer em silêncio, mesmo sendo advertida sobre a gravidade dos fatos.

17. A prova oral em audiência consistiu no depoimento dos policiais militares responsáveis pela diligência.

18. Segue abaixo a transcrição dos depoimentos dos policiais militares.

19. O policial militar GLEIDISON LUIZ MARTINS disse em juízo, na qualidade de testemunha, que participou da diligência. Que foram acionados para comparecer ao endereço, onde a vítima havia pedido auxílio de uma igreja para se esconder. Que ao chegarem no local, a vítima relatou a eles que ela estava vivendo em cárcere privado há mais de 30 dias e pediu para que a conduzissem até sua residência para retirar suas coisas e levar até a casa da mãe. Que foram até a casa e o acusado já não estava mais no local. Que a vítima pegou seus pertences. Que no trajeto até a delegacia e posteriormente até a residência da mãe da vítima, avistaram o acusado na rua. Que o conduziram também para a delegacia. Que durante



o trajeto na viatura o acusado agrediu a vítima. Que isso foi presenciado pelo declarante e pelo Sargento Paiva. Que apresentaram a ocorrência na delegacia. Que confirma que o acusado e a vítima foram juntos na viatura com o declarante, porque o bairro Roma fica afastado da delegacia e, para ir na diligência normal, algemaram o acusado e assim mesmo ele conseguiu desferir uma cabeçada na vítima. Que confirma que mesmo algemado e na presença da polícia o acusado agrediu a vítima no carro. Questionado como a vítima estava ao pedir auxílio, o declarante afirma que ela estava chorando e muito nervosa, dizendo que ela tinha conseguido enganar o companheiro dela no momento que ele foi ao banheiro e foi pedir ajuda na igreja. Que a vítima comentou que havia sido agredida. Que o declarante não conseguiu ver a olho nu nenhuma lesão. Que a vítima contou que havia sido agredida e que o acusado a jogou contra uma parede de chapisco. Que em um primeiro momento não perceberam que a vítima estava alcoolizada, depois na conversa que ela foi falando que eles estavam no bar desde cedo e estavam ingerindo bebida alcoólica. Que isso foi o álibi que a vítima utilizou para poder sair de casa e tentar fugir do acusado. Que a vítima não estava com cheiro de álcool. Que chegaram a entrar na casa com a vítima quando ela foi pegar os pertences. Questionado como a vítima entrou na casa, o declarante conta que o portão estava todo aberto e as coisas dela já estavam para o lado de fora da casa. Que a vítima só entrou para pegar uns documentos e um cachorro. Que no local são várias kitnets e o portão estava aberto, que tinha guarda-roupa, geladeira e as roupas da vítima todas enroladas em uma sacola para o lado de fora da casa. Que se não se engana são umas 3 kitnets. Que elas são próximas. Que confirma que, caso o acusado estivesse no trabalho, os



vizinhos ouviriam a vítima pedir por ajuda. Que não tem um portão comum, era como se fosse uma entrada aberta e cada kitnet tinha seu portão. Que são 3 kitnets em um terreno aberto, não tendo portão para o lado de fora. Que é como se todas tivessem a porta para um mesmo pátio, como se fosse uma garagem. Questionado como era a porta dessa kitnet, o declarante conta que era um portão de ferro pro lado de fora e por dentro uma porta normal de madeira. Que tinha janela. Que era uma kitnet térrea. Que a janela dava para o quintal onde ficava o portão. Que se o acusado trancasse o portão por fora, a vítima não conseguiria sair da casa. Que cada kitnet tinha o seu portão em um terreno aberto. Que seria possível a vítima abrir a janela e falar com os vizinhos. Que ela chegando no portão poderia pedir ajuda dos vizinhos. Que se o portão tivesse trancado a vítima não poderia sair. Que na viatura estava o declarante e a testemunha Sargento Paiva. Que o acusado e a vítima foram juntos atrás na viatura e os policiais na frente. Que o acusado estava algemado e a vítima segurava um cachorrinho no colo. Que confirma que o acusado estava bêbado. Questionado como teria sido a agressão dentro da viatura, o declarante conta que o acusado estava falando com a vítima "Pô, por que você vai fazer isso comigo? Daqui um tempo você vai lá me tirar de novo". Que foi quando os policiais ficaram sabendo que já tinha acontecido outras vezes e a vítima foi lá e retirou a queixa. Que o acusado só foi com a cabeça e deu uma cabeçada na vítima. Que ele estava com as mãos para trás. Que acha que a cabeçada pegou na vítima e no cachorro. Que a viatura não estava tão rápida.



20. O policial militar EDER DE PAIVA VIANA disse em juízo, na qualidade de testemunha, que a sala de operações passou a situação para eles no bairro Roma. Que, chegando no local, a vítima estava em uma igreja perto da entrada de onde era o endereço. Que foram no endereço primeiro e, ao voltarem, o pessoal da igreja fez sinal. Que voltaram atrás e conversaram com a vítima. Que a vítima disse que foi agredida e sofreu cárcere privado, que o acusado não a deixava sair de dentro de casa e que nesse dia o convenceu a deixar ela sair. Que eles foram cobrar bebida ou algo assim. Que ela conseguiu se esconder na igreja. Que confirma que a vítima disse que o acusado havia a agredido, que tinha dado uns tapas e a passado no chapisco, algo assim. Que a rua da igreja é a principal e onde a vítima morava era na esquina. Que entraram na esquina junto com ela. Que foram lá porque a vítima queria pegar as coisas dela, que ela falou que tinha remédio que tomava em horário certo, uns documentos e as coisas dela. Que chegando lá as coisas dela estavam tudo pro lado de fora. Que pegaram as coisas dela e procederam para a delegacia. Que no momento a vítima queria ir para casa da mãe, só que não tinha como conduzirem ela de Volta Redonda para Barra Mansa. Que no trajeto para a delegacia, ao subirem no bairro Roma, em uma rua em que sai nos prédios do "Minha Casa, Minha Vida", a vítima viu o acusado. Que ela disse "Ah ele ali!". Que voltaram, falaram com o acusado e ele estava muito alterado. Que dava pra sentir que o acusado estava alterado e nervoso. Que o acusado não queria ir. Que conversaram com ele e o convenceram a entrar na viatura. Que no trajeto para a delegacia, mais ou menos perto da Unimed, o acusado se mostrou muito nervoso dentro da viatura, xingando, momento em que ele deu um tapa na vítima. Que confirma que viu o acusado agredir



a vítima dentro da viatura. Que seu colega teve que descer da viatura para poder algemá-lo. Que dali até a delegacia o acusado foi xingando a guarnição e a vítima e chutando o banco da viatura. Que o acusado agrediu a vítima dentro da viatura.

21. O acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, embora intimado, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

22. Da análise dos autos, verifica-se que, muito embora a vítima tenha optado por permanecer em silêncio em juízo, o laudo pericial de fls. confirma a existência de lesão física consistente na presença de placa de escoriação em região dorsal esquerda, medindo 70 mm x 30 mm, compatível como o empurrão que ela disse que o acusado lhe deu contra um muro de chapisco.

23. A vítima na delegacia prestou a seguinte declaração:

“QUE a declarante está num relacionamento de 09 anos com VALDECI GOMES DOS SANTOS MAGALHÃES; QUE a declarante relata que na data de hoje 28SET2024 foi mantida presa dentro da casa de VALDECI, na Rua Araras 16, Parque das Garças, Roma; QUE relata que vive um relacionamento abusivo, no qual tudo que quer fazer precisa pedir permissão a VALDECI; QUE a declarante relata que está presa dentro da casa de VALDECI há vários dias; QUE a declarante esclarece que está cerca de trinta dias sem sair de casa, ou mais, pois está tanto



tempo sem sair de casa que até perdeu a noção do tempo; QUE relata que fica trancada, sem chaves para sair de casa; QUE a declarante relata que só sai de casa se for acompanhada de VALDECI; QUE esclarece que a casa é toda murada e que só tem um portão que é trancado por VALDECI quando ele vai trabalhar; QUE a declarante relata que não pedia ajuda, pois tinha medo que VALDECI fosse preso novamente; QUE esclarece que VALDECI a deixa presa dentro de casa, pois ele tem medo que a declarante saia e não volte, além de ser muito ciumento e possessivo; QUE relata que já houve outras ocorrências contra VALDECI e que o mesmo já foi preso em flagrante por agredir a declarante (996-00466/2023, 996/01513/2022 e 996-00269/2022); QUE a declarante esclarece que para conseguir fugir hoje, convenceu VALDECI a sair de casa, para ir em um bar para beber; QUE quando VALDECI foi ao banheiro, a declarante fugiu do bar que estavam; QUE VALDECI foi atrás da declarante, chegando a alcançá-la e a empurrou contra uma muro de chapisco; QUE devido a isso a declarante sofreu lesão nas costas; QUE a declarante conseguiu se desvencilhar de VALDECI e entrou numa igreja evangélica, lugar onde uma pessoa desconhecida conseguiu ligar para a polícia para ajudar a declarante; QUE a declarante relata que teve uma costela quebrada, maquicilar quebrado, além de diversas outras lesões; QUE a declarante deseja representar criminalmente; QUE a declarante que NÃO quer medidas protetivas; QUE a declarante relata que



não precisa de abrigo; QUE a declarante foi orientada a pedir auxílio ao CEAM; QUE a declarante esclarece que VALDECI trabalha como ajudante de pedreiro; QUE VALDECI já usou drogas, mas ultimamente só tem consumido bebida alcoólica; QUE VALDECI não tem arma; QUE não tem filho com VALDECI. E mais não disse."

24. Ressalta-se que é comum em casos de violência doméstica que a vítima, mesmo que não conviva mais com o agressor, se furte em prestar esclarecimentos sobre os fatos, seja por uma tentativa de proteção ao agressor, seja por não se sentir à vontade, ou seja até mesmo por medo de futura represália.

25. Cabe frisar que tal aspecto não contraria o artigo 155 do Código de Processo Penal, bastando que haja outros elementos de prova submetidos ao contraditório que confirmem a versão dada pela vítima em sede policial.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DEPOIMENTO EM FASE POLICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. VÍTIMA QUE REATOU RELACIONAMENTO COM AGRESSOR E PERMANECEU EM SILÊNCIO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO INTERPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência





desta Corte Superior é firme no sentido de que a divergência a respeito da estratégia defensiva entre o novo advogado e seu predecessor na causa não inquina de nulidade a ação penal, ainda que se trate de hipótese de não interposição de recurso, em razão do princípio da voluntariedade recursal. 2. A época da audiência de instrução, a vítima não quis dar sua versão dos fatos pois já havia reatado o relacionamento com o acusado/paciente. Tratando-se de violência doméstica e familiar, é comum que não haja testemunhas do fato. Dentro desse cenário, o depoimento da vítima na fase inquisitiva e a prova pericial submetida à contraditório postergado se mostram suficientes para fundamentar a condenação. 3. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no HC 558.613/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. 2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase. 3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que



o depoimento da vítima, colhido apenas na fase nquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP. 4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de provas. 5. O pedido do agravante de que as provas sejam analisadas por esta Sexta Turma sob o prisma defensivo não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)''

26. A ausência de depoimento da vítima em sede judicial não constitui óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos da Súmula 542 do STJ.

27. Nessas situações, o depoimento da vítima prestado em sede policial, o laudo pericial submetido ao contraditório postergado e as demais provas podem ser suficientes para embasar a condenação do réu.

28. Os policiais militares, por seu turno, embora não tenham presenciado a primeira agressão, qual seja, empurrão contra o muro de chapisco, testemunharam no sentido de que viram o acusado dar uma cabeçada na vítima dentro da viatura, quando conduziam ambos para a delegacia.



29. O conjunto probatório, portanto, demonstra de forma segura e coerente que o réu praticou as duas agressões narradas na denúncia, quais sejam, empurrarão contra o muro de chapisco e cabeçada dentro da viatura.

30. Ocorre que quanto à conduta do réu de empurrar a vítima contra o muro, houve sua absolvição na sentença, sendo que o Ministério Público, nas razões do recurso, não requereu a sua condenação.

31. Desta forma, não é possível que esta Câmara Criminal condene o réu pelo referido crime, nos termos do artigo 617 do CPP.

32. Quanto à conduta do réu de golpear a vítima com uma cabeçada, na presença da guarnição, quando ambos estavam sendo levados à delegacia, não obstante os testemunhos, o laudo pericial foi negativo.

33. Desta forma, conforme apelo defensivo, contrarrazões ministeriais e parecer a douta Procuradoria de Justiça, deve o crime de lesão corporal ser desclassificado para a contravenção penal descrita no artigo 21 do DL 3688/41.

34. No que tange à pretensão ministerial de condenar o réu pelo crime de cárcere privado, quanto ao referido delito não há provas judicializadas.



35. A vítima se recusou confirmar em juízo sua narrativa em sede policial, não havendo mais qualquer prova judicializada capaz de evidenciar que o réu privava a liberdade da vítima mediante cárcere privado.

36. A prova da alegação incumbe a quem fizer, conforme dispõe o artigo 156, CP. Forçoso concluir que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar a prática do crime previsto no artigo 148, § 1º, I e III. Do CP.

37. Sendo assim, deve a sentença ser reformada para condenar VALDECI GOMES DOS SANTOS MAGALHÃES nas penas do artigo 21 do DL 3688/41 (cabeçada viatura), mantendo a sua absolvição quanto à prática dos crimes previstos no artigo 129, § 13 (empurrão no muro) e 148, I e III, ambos do CP.

38. Passo à dosimetria da pena.

39. Na primeira fase da dosimetria, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, CP, entendo que a culpabilidade do réu é exacerbada. A conduta do réu merece maior reprovabilidade, considerando sua audácia e ausência de temor, mesmo na presença dos policiais militares, já que agrediu a vítima dentro da viatura e a caminho da delegacia.

40. Assim, fixo a pena-base em 17 dias de prisão simples.



41. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição, **torno definitiva a pena de 17 (dezesete) dias de prisão simples.**

42. Não obstante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, trata-se de contravenção penal, sancionada com prisão simples, a que corresponde o regime aberto.

43. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nos casos de violência doméstica contra mulheres, conforme estabelece a Súmula 588, STJ: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”*

44. No que tange à suspensão condicional da pena, não obstante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, verifica-se que sua aplicação é recomendável.

45. Os requisitos do artigo 77, inciso II, CP, são de ordem subjetiva, devendo o magistrado analisá-los sob diferentes óticas.

46. Pela prova produzida, verifica-se que não foi narrada qualquer outro conflito com a vítima.



47. Assim, aplico a suspensão condicional da pena pelo prazo 1 (um) ano (artigo 11 da LCP), mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal (proibição de ausentar-se do Estado sem a prévia autorização judicial e comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades).

48. Sendo assim, deve ser desprovido o recurso ministerial e parcialmente provido o recurso defensivo, para condenar VALDECI GOMES DOS SANTOS MAGALHÃES nas penas do artigo 21 do DL 3688/41, (cabeçada viatura), mantendo a sua absolvição quanto à prática do crime tipificado no 148, I e III, ambos do CP, ficando sua pena alterada para 17 dias de prisão simples, em regime aberto, aplicada a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal.

49. Por fim, quanto ao prequestionamento, a defesa tem por objetivo garantir a possibilidade de interposição de recursos excepcionais. Contudo, ressalto que inexistente qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas

50. Por todos esses fundamentos, oriento o voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

